Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DA APELAÇÃO N.º 0829278-09.2022.8.19.0205

EMBARGANTE: ALINE JOSÉ MARTINS
EMBARGADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

EMENTA

Embargos de Declaração. Alegação de erro material no Acórdão que apreciou o recurso de apelação no que se refere à matéria posta sob análise que trata de negativação indevida. Recorrente alega não haver apontamento preexistente ao contrato objeto da lide que referendasse a aplicação da súmula 385 do STJ e, via de consequência, a não concessão de danos morais. Documento juntado pela recorrente no index 37033437 demostra haver negativações anteriores àquela perpetrada pela ré. Documento apresentado pela parte

ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX:21714 Assinado em 17/08/2026 15:28:54
Local: GAB. DES. ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

autora, em que pese se tratar do mesmo contrato, consta negativação requerida pela empresa que celebrou o negócio jurídico e não a recorrida, razão pela qual não se configuram os requisitos legais previstos no art. 1.022 do CPC para o acolhimento dos embargos. Inocorrência do vício apontado. Pretensão de rediscussão da matéria para obter efeitos infringente visando reformar o acórdão impugnado. **Recurso que se conhece e se nega provimento.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é embargante **ALINE JOSÉ MARTINS** e embargado **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO.**

A C O R D A M os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da minuta e da certidão de julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Tratam-se de *Embargos de Declaração*, opostos às fls. 33/42, por meio dos quais objetiva o embargante seja corrigido erro material constante do Acórdão no que tange à matéria posta sob análise que trata de negativação indevida.

Apresentação de contrarrazões de embargos de declaração às fls. 47/49.

É o relatório. Decido.

Cumpre registrar que os incisos I, II e III do artigo 1.022 do estatuto processual civil estabelecem os casos em que são admissíveis os embargos de declaração, ou seja, prestam-se os mesmos a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

No caso em apreço, o *decisum* embargado negou provimento ao recurso de apelação manejado pela ora embargante, conforme ementa que ora se transcreve:

> "Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada indenização por dano moral com pedido de antecipação de tutela. Negativação indevida. Sentença de procedência parcial do pedido para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinar o cancelamento do débito e exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito. **Apelação da parte autora requerendo a reforma do julgado visando a concessão de danos morais.** Sentença que não merece reforma. Teoria do risco do empreendimento. Artigo 14 do CDC. Dano *in re ipsa*. Falha na prestação do serviço. Documento juntado em sede de contestação com diversas anotações preexistentes nos cadastros restritivos de crédito em nome da autora, sem impugnação quanto à ilegitimidade a atrair a aplicação da Súmula 385 do STJ. Dano moral não configurado. **Recurso que se conhece e se nega provimento** para manter a sentença nos termos em que foi prolatada. Majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento), sobre o valor da causa, suspensos em virtude da gratuidade de justiça deferida nos autos."

Na hipótese em comento, inexiste o apontado vício, pois o julgado apreciou todos os pontos suscitados na apelação interposta pela recorrente e no presente recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

A matéria posta sobre o crivo do contraditório na presente demanda tem por escopo principal questionar a inclusão do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito em razão de débito que alega não se lembrar de ter contratado.

A recorrente alega não haver apontamento preexistente ao contrato objeto da lide que referendasse a aplicação da súmula 385 do STJ e, via de consequência, a não concessão de danos morais.

No caso em apreço, o próprio documento juntado pela recorrente no index 37033437 demostra haver negativações anteriores àquela perpetrada pela ré, ora apelada.

Outrossim, o documento apresentado pela parte autora, em que pese se tratar do mesmo contrato, consta negativação requerida pela empresa que celebrou o negócio jurídico e não a recorrida, razão pela qual não se configuram os requisitos legais previstos no art. 1.022 do CPC para o acolhimento dos embargos.

Ademais, resta evidente que os presentes embargos de declaração configuram mero inconformismo do embargante com a decisão atacada, buscando uma reavaliação de questões já devidamente analisadas e fundamentadas no acórdão.

Tal medida não se presta para reexame do mérito ou modificação do julgado, cabendo apenas para sanar eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridade, os quais não estão presentes no caso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

Neste esteio, na espécie, pode se inferir que o embargante, inconformado com a decisão que lhe fora desfavorável, alega a existência de vício, para vindicar efeitos infringentes, com o escopo de obter a reforma do acórdão embargado.

Assim, não há que se falar em descumprimento do disposto no art. 1.023 do CPC, motivo pelo qual os embargos devem ser rejeitados, mantendo-se incólume a decisão ora atacada.

Pelo exposto, **recurso que se conhece e se nega provimento**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ